



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 57

Terça - feira, 18 de Agosto de 1998

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/M

Estabelece o regime jurídico de um curso de formação profissional qualificante com duração de um ano, destinado a jovens que tenham concluído um curso de ensino secundário regular ou recorrente predominantemente orientado para o prosseguimento de estudos.

##### Decreto Legislativo Regional n.º 17/98/M

Cria cursos com currículos alternativos aos do 3.º ciclo do ensino básico regular ou recorrente.

##### Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M

Estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/M

de 17 de Agosto

Criação de um curso de formação profissional qualificante, dirigido aos jovens detentores de um curso do ensino secundário orientado para o prosseguimento de estudos

A Lei de Bases do Sistema Educativo organiza o ensino secundário segundo formas diferenciadas, contemplando predominantemente a preparação para a vida activa ou para o prosseguimento de estudos.

A inexistência, na prática, de uma componente de formação de sentido tecnológico e profissionalizante nos cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos, não permite aos jovens que os frequentam a atribuição de uma qualificação profissional. Constata-se ainda que muitos destes jovens não chegam a ingressar no ensino superior e tentam por isso entrar no mercado de trabalho sem a devida formação profissional.

Esta realidade assume particular configuração e especial incidência na Região Autónoma da Madeira, considerando as características de micro e pequena dimensão do tecido empresarial desta Região, que tem constituído um factor determinante da preferência do universo estudantil pelos cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.

O presente diploma cria cursos especialmente destinados a esses jovens, visando proporcionar-lhes conhecimentos, competências e experiências de ligação com

o mundo do trabalho, conferindo-lhes simultaneamente uma qualificação profissional que facilite a sua integração no mercado de trabalho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e o) do artigo 228.º da Constituição e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e n) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico de um curso de formação profissional qualificante com duração de um ano, destinado a jovens que tenham concluído um curso de ensino secundário regular ou recorrente predominantemente orientado para o prosseguimento de estudos.

#### Artigo 2.º

##### Objectivo

O presente curso visa estabelecer um conjunto de competências tecnológicas para a inserção do jovem no mercado de emprego e conferir-lhe uma certificação profissional de nível III, após obtenção de aprovação na prova de aptidão profissional.

#### Artigo 3.º

##### Entidades promotoras

1 — A proposta de organização e desenvolvimento dos cursos pode ser promovida pelos estabelecimentos de ensino secundário que reúnam as condições adequadas ao funcionamento dos mesmos e também por outras entidades públicas ou privadas, neste último caso mediante celebração de protocolo de parceria com a Secretaria Regional de Educação.

2 — As entidades promotoras enviam à Secretaria Regional de Educação, até ao final do mês de Maio, as propostas referentes aos cursos a ministrar no ano lectivo seguinte.

**Artigo 4.º****Autorização**

A competência para a autorização de funcionamento dos cursos previstos no presente diploma é da Secretaria Regional de Educação, precedida de parecer favorável da Direcção Regional de Formação Profissional e da Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa.

**Artigo 5.º****Estrutura e organização dos cursos**

1 — A estrutura do curso é definida tendo por referência:

- a) O objectivo geral;
- b) A correspondência da formação às saídas profissionais;
- c) O elenco disciplinar e ou modular;
- d) Os objectivos específicos correspondentes às competências a adquirir;
- e) O tempo médio por disciplina e ou módulo.

2 — A organização dos cursos previstos no presente diploma será objecto de regulamentação a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação.

**Artigo 6.º****Plano de formação**

1 — O plano de formação compreende uma componente sócio-cultural e uma componente tecnológica.

2 — A componente de formação sócio-cultural compreende a aquisição de competências de empregabilidade e visa a integração da formação no processo de desenvolvimento pessoal, profissional, de cultura da empresa e de higiene e segurança no trabalho.

3 — A componente de formação tecnológica tem por objectivos facultar conhecimentos técnico-científicos necessários para a aquisição e aprendizagem das competências profissionais de acordo com o perfil definido e facilitar a transponibilidade de conhecimentos para responder à evolução tecnológica e da profissão.

4 — A componente referida no número anterior compreende o desempenho de tarefas práticas inerentes ao exercício da profissão.

**Artigo 7.º****Carga horária**

A carga horária dos cursos de educação e formação é definida dentro dos parâmetros legais estabelecidos para os cursos dirigidos a diplomados do ensino secundário sem qualificação profissional.

**Artigo 8.º****Candidaturas**

1 — O prazo de apresentação de candidaturas aos cursos será aprovado anualmente mediante despacho do Secretário Regional de Educação.

2 — Na selecção é tomada em consideração, designadamente, a avaliação psicológica dos candidatos.

**Artigo 9.º****Avaliação e certificação**

1 — A avaliação final integra, obrigatoriamente, uma prova de aptidão profissional a realizar nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

2 — A prova de aptidão profissional depende de prévio aproveitamento nos domínios de formação e nas respectivas disciplinas.

3 — A prova de aptidão profissional tem carácter de prova de desempenho profissional, a qual consiste na execução de trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão objecto do curso, devendo avaliar as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas componentes de formação.

4 — O júri de prova é constituído, no mínimo, por três elementos:

- a) Um representante da entidade promotora;
- b) Um representante da Direcção Regional de Formação Profissional;
- c) Um representante da Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa.

5 — A aprovação na prova de aptidão profissional definida nos números anteriores confere um certificado de aptidão profissional de nível III.

**Artigo 10.º****Disposição transitória**

1 — No ano lectivo de 1998-1999, o prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma, para apresentação de propostas, é prorrogado até ao final do mês de Outubro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no primeiro ano de aplicação deste diploma, a organização e desenvolvimento dos cursos, referida no n.º 1 do artigo 3.º, compete à Secretaria Regional de Educação.

**Artigo 11.º****Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

Assinado em 24 de Julho de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 17/98/M

de 17 de Agosto

Cria cursos de educação e formação com currículos alternativos aos do 3.º ciclo do ensino básico regular ou recorrente

A Lei de Bases do Sistema Educativo determina, no n.º 4 do artigo 47.º, que os planos curriculares do ensino básico devem ser estabelecidos à escala nacional, ressalvando, contudo, a existência de conteúdos flexíveis integrando componentes regionais.

A diversidade sócio-económica e cultural é especialmente acentuada na Região Autónoma da Madeira, verificando-se inúmeros problemas de integração de alunos nos sistemas de ensino regular e recorrente, nomeadamente de alunos que revelam características comportamentais e de aprendizagem condicionantes do sucesso escolar, que por vezes conduzem ao abandono da escolaridade antes da conclusão do 3.º ciclo do ensino básico.

Pode mesmo afirmar-se que esta problemática, mercê do conjunto de circunstâncias peculiares existentes na Região, nela se assume e apresenta com uma particular configuração, que justifica um tratamento próprio e flexível da respectiva matéria, consentido aliás por aquela Lei de Bases.

A preocupação originada pelo abandono precoce da escolaridade obrigatória é acrescida pelo facto de este abandono ser acompanhado de uma ausência de qualquer qualificação profissional que garanta a estes jovens a inserção na vida activa.

A criação de cursos com currículos alternativos aos do 3.º ciclo do ensino regular ou recorrente constituiu uma proposta diferente de frequência do ensino, concebida especialmente para tornar a escola um local mais apetecível e, sobretudo, proporcionar espaços e experiências facilitadoras do acesso ao mercado de trabalho.

Os cursos com currículos alternativos têm uma identidade pedagógica própria e um papel específico a desempenhar no desenvolvimento pessoal, profissional e social dos jovens, caracterizando-se essencialmente pela flexibilidade e diversidade das formas de organização e concretização e pelo favorecimento da polivalência, proporcionada pela existência de troncos comuns de formação e forte ligação aos contextos de trabalho.

Cabe assinalar que, com objectivos similares aos do presente diploma, o Ministério da Educação, através de meros actos regulamentares, autorizou que os estabelecimentos dos ensinos básico e secundário possam constituir turmas para o desenvolvimento de cursos de educação e formação com a finalidade de cumprimento da escolaridade obrigatória associada à concessão de uma qualificação profissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e o) do artigo 228.º da Constituição e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e n) e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma permite a criação de cursos com currículos alternativos aos do 3.º ciclo do ensino básico regular ou recorrente.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

Os cursos com currículos alternativos destinam-se a grupos específicos de alunos do 3.º ciclo do ensino básico que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Insucesso escolar repetido;
- b) Problemas de integração na comunidade escolar;
- c) Dificuldades condicionantes da aprendizagem;
- d) Risco de abandono da escolaridade básica.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

A criação de cursos com currículos alternativos visa permitir o cumprimento da escolaridade básica obrigatória e conferir um conjunto de competências, atitudes e comportamentos, pessoais e profissionais, vocacionado para a inserção no mercado de emprego.

#### Artigo 4.º

##### Duração

1 — Os cursos previstos no presente diploma têm uma duração de entre 1200 e 2000 horas, tendo em conta as condições em que ingressam os alunos, designadamente o número de horas de formação necessárias para a consecução dos objectivos mínimos definidos para o 3.º ciclo do ensino básico.

2 — A duração diária da formação não pode exceder sete horas quando o curso funcione em regime diurno e quatro horas quando funcione em regime nocturno.

#### Artigo 5.º

##### Constituição de turmas

1 — As turmas com currículos alternativos são estruturadas após levantamento efectuado pelas escolas dos alunos que se encontrem nas situações previstas no artigo 2.º

2 — A formação e acompanhamento do grupo de alunos é assegurada com a colaboração de um psicólogo.

3 — A constituição de turmas não deve exceder 15 alunos, de modo a promover um processo de aprendizagem mais individualizado.

#### Artigo 6.º

##### Organização

1 — Os planos curriculares dos cursos previstos no presente diploma são organizados pela Secretaria Regional de Educação.

2 — Quando as especificidades do público alvo o justifiquem e existam condições materiais para o efeito, podem ser apresentadas pelos estabelecimentos de ensino planos curriculares diferentes dos previstos no número anterior, sujeitos a homologação do Secretário Regional de Educação.

3 — Compete aos estabelecimentos de ensino a elaboração e desenvolvimento dos guias de aprendizagem.

#### Artigo 7.º

##### Planos curriculares

1 — A estrutura curricular compreende as componentes de formação geral, sócio-cultural e técnica.

2 — A componente de formação geral integra os domínios da expressão oral e escrita, da língua estrangeira e dos métodos quantitativos.

3 — A componente de formação sócio-cultural abrange módulos nos domínios do desenvolvimento pessoal, profissional e social, de higiene e segurança no trabalho e de informática.

4 — A componente de formação tecnológica tem por objectivos facultar conhecimentos técnico-científicos necessários para a aquisição e aprendizagem das com-

petências profissionais de acordo com o perfil definido e facilitar a transponibilidade de conhecimentos para responder à evolução tecnológica e da profissão.

5 — A componente de formação técnica pode incluir a experiência prática em contexto de trabalho.

#### Artigo 8.º

##### Recursos humanos

O recrutamento e a distribuição do pessoal docente ou formador, bem como as condições de exercício das respectivas funções, serão regulamentados por despacho do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 9.º

##### Avaliação e certificação

1 — A avaliação dos alunos é contínua e realiza-se por disciplina ou área, revestindo um carácter descritivo e quantitativo.

2 — A avaliação final integral, obrigatoriamente, uma prova de aptidão profissional a realizar nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

3 — A prova de aptidão profissional tem carácter de prova de desempenho profissional, a qual consiste na execução de trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão objecto do curso, devendo avaliar as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas componentes de formação.

4 — A conclusão com aproveitamento do curso, nos termos definidos nos números anteriores, confere um certificado de aptidão profissional de nível II e a equivalência ao 3.º ciclo do ensino básico.

#### Artigo 10.º

##### Disposição transitória

1 — Para as experiências piloto que se iniciem no ano lectivo de 1998-1999, consideram-se prioritárias as acções que disponham de programas e materiais pedagógicos já desenvolvidos, bem como as potenciadoras de emprego por conta própria.

2 — Toda a informação recolhida no decurso do primeiro ano de aplicação do presente diploma será objecto de um relatório descritivo da actividade desenvolvida, de onde conste a indicação de eventuais necessidades de revisão.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 24 de Julho de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M

de 18 de Agosto

Estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais

A floresta na Região Autónoma da Madeira apresenta-se com especificidades evidentes em matéria de dimensão e orografia com particularidades objectivas ao nível do ordenamento territorial e com características próprias ao nível da paisagem, do património natural e do ambiente, a que acresce o seu elevado valor biogenético, a requerer, por tudo isso, uma valorização e reconhecimento através de adequado e específico regime jurídico de protecção.

A necessidade de combater o absentismo, frequentemente demonstrado por alguns proprietários e possuidores de áreas florestais e incultas por limpar, no sentido de evitar que a permanência por largo tempo nos terrenos de mato, lixos, resíduos e outros materiais agrave ainda mais os nefastos efeitos dos incêndios, bem como a incúria ou negligência de outros que recorrem de forma imprevidente às fogueiras e queimadas como forma de proceder à limpeza de matas, terrenos incultos e agrícolas, torna imperioso criar um sistema articulado de responsabilização de sociedade civil pela limpeza dos terrenos e ao mesmo tempo dotar as várias entidades oficiais competentes de meios legais que permitam intervir, sobretudo nos casos onde a existência de propriedades minifundiárias e dispersas, de situações de heranças indivisas e de proprietários desconhecidos, dificultam sobremaneira a sua acção.

Por outro lado, há ainda que atender a necessidades de prevenção particulares decorrentes do exercício da actividade de madeireiros, garantindo a limpeza dos terrenos de materiais sobrantes de cortes, sobretudo esporádicos, e cujo abandono sobre os ditos terrenos está tantas vezes na origem de focos de incêndio latentes.

Por todo o exposto, numa matéria como esta em que o legislador nacional toma por referência particular a realidade florestal continental, adquire plena justificação a criação de um regime jurídico específico regional, no âmbito do interesse específico desta Região Autónoma que a dote com a necessária e adequada protecção legal em matéria de prevenção de fogos florestais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto de aplicação

1 — O presente diploma consagra medidas de prevenção específicas, aplicáveis em todo o território da Região Autónoma da Madeira em matéria de fogos florestais.

2 — Ficam sujeitas ao regime jurídico constante do presente diploma todas as áreas ou terrenos, sejam florestais, incultos ou agrícolas, qualquer que seja o regime de propriedade em que se integrem.

**Artigo 2.º****Atribuições e competências**

1 — Constituem atribuições específicas da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas a planificação e a concretização de uma política florestal regional e de fomento florestal, assente em estratégias de prevenção geral e especial dos fogos florestais e de salvaguarda do património florestal da Região Autónoma da Madeira, podendo, para o efeito, propor a aprovação dos decretos regulamentares regionais julgados necessários.

2 — Compete, em especial, à Direcção Regional de Florestas, nos termos do respectivo diploma orgânico, a prossecução das atribuições referidas no n.º 1, sem prejuízo das competências consignadas a outros serviços da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas ou a outras entidades ou serviços, nesta mesma matéria.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete exclusivamente à Direcção Regional de Florestas a aplicação da disciplina jurídica consagrada no capítulo II do presente diploma no que respeita aos terrenos florestais, aos terrenos incultos e aos terrenos agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos ou até 300 m da sua periferia.

4 — A aplicação da disciplina jurídica consagrada no capítulo II do presente diploma, fora dos terrenos referidos no n.º 3, compete às câmaras municipais.

**CAPÍTULO II****Da prevenção****Artigo 3.º****Limpezas**

1 — Incumbe aos proprietários e possuidores dos terrenos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma o dever de proceder à limpeza respectiva, eliminando mato e material susceptível de propiciar ou propagar fogos, numa faixa de 30 m medida a partir da extrema para o interior do prédio, ao longo de todo o seu perímetro, independentemente do fim a que se encontrem adstritos os terrenos.

2 — Constitui igualmente dever dos proprietários e possuidores dos terrenos referidos no artigo 1.º executar, nos exactos termos e condições fixados, os trabalhos preventivos que lhes forem determinados pelas entidades competentes.

3 — Quando, para os efeitos do disposto no presente artigo, haja que proceder à notificação dos interessados, nesta devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade competente para ordenar a realização dos trabalhos preventivos;
- b) Prazo para o início e término dos trabalhos;
- c) Condições e termos da execução;
- d) Menção expressa da sanção aplicável em caso de incumprimento.

4 — Em caso de risco fundamentado e verificando-se incumprimento, ainda que meramente culposos, as entidades competentes podem substituir-se aos proprietá-

rios e ou possuidores naqueles trabalhos, imputando-lhes os respectivos custos.

5 — O documento da entidade competente autenticado com o respectivo selo branco que discrimine os custos pelos trabalhos referidos no n.º 4 constitui título executivo para efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea d), do Código de Processo Civil.

**Artigo 4.º****Produtos sobrantes**

1 — Quem proceder ao corte, abate ou desbaste de árvores é obrigado a proceder à recolha e transporte dos produtos sobrantes do local, ou a promover a respectiva destruição ou transformação.

2 — A operação descrita no número anterior deve ser efectuada no prazo máximo de 15 dias a contar do termo do corte, abate ou desbaste das árvores.

**Artigo 5.º****Fogueiras e queimadas**

1 — É proibido fazer fogueiras ou queimadas de restos, lixos, silvados, vegetação arbustiva, matos e outros que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens ou causar-lhes incómodos.

2 — Independentemente do número anterior e sem embargo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria do Governo Regional n.º 181-A/95, de 17 de Novembro, é proibida a realização de fogueiras e queimadas entre 1 de Abril e 31 de Outubro de cada ano.

**Artigo 6.º****Excepções**

1 — Qualquer excepção ao disposto no n.º 2 do artigo anterior só poderá ser autorizada:

- a) Pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, nas áreas florestais, terrenos incultos e agrícolas situados no interior das primeiras ou na sua periferia até 300 m e após comunicação ao Serviço Regional de Protecção Civil;
- b) Nas restantes áreas pela câmara municipal após a verificação, pelos serviços de fiscalização da autarquia de uma situação de reconhecida necessidade, também após comunicação ao Serviço Regional de Protecção Civil.

2 — A resposta ao pedido de licença deve ser dada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada do respectivo pedido, devendo a sua não comunicação ser entendida como indeferimento tácito.

3 — Para a realização em segurança das fogueiras e queimadas previstas na alínea b) do n.º 1, deverá a câmara municipal avisar a corporação de bombeiros da sua autarquia, a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas e a Polícia de Segurança Pública, assegurando sempre a presença no local de uma dessas entidades.

4 — As licenças concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 definem as condições de segurança a observar, bem

como o dia e as horas, devendo estas ocorrer entre as 8 e as 16 horas impreterivelmente.

### Artigo 7.º

#### Garantias

A autorização prevista no artigo 6.º poderá ficar condicionada à prévia assinatura de um termo de responsabilidade para garantia de indemnização por perdas e danos que as fogueiras ou queimadas possam originar, ou à assunção das referidas responsabilidades por uma entidade seguradora.

### Artigo 8.º

#### Prevenção

Sem prejuízo da observância das disposições legais sobre prevenção de incêndios florestais, na realização de fogueiras ou queimadas observar-se-á o seguinte:

- a) No local deverão permanecer apenas as pessoas indispensáveis à realização da fogueira ou queimada em condições de segurança;
- b) Deverá também estar presente um piquete de bombeiros, se for caso disso, ou qualquer entidade com competência de fiscalização;
- c) Não estando presente um piquete de bombeiros, têm de existir meios de primeira intervenção contra incêndios tais como água, pás, enxadas e material similar, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou em caso de ordem das autoridades;
- d) Não podem ser queimadas ao mesmo tempo quantidades exageradas de materiais;
- e) Não podem ser queimados materiais que não estejam explícitos nas licenças;
- f) Concluída a fogueira ou queimada, o local tem de ser regado com água até apagar por completo os braseiros e de forma a evitar qualquer reacendimento.

### Artigo 9.º

#### Condicionamentos

1 — Independentemente do previsto nos artigos 5.º a 7.º, são proibidas fogueiras ou queimadas quando se verificar uma redução da humidade dos combustíveis finos e mortos abaixo dos 12 %, temperaturas do ar superiores a 24°C, ventos fortes ou qualquer tipo de vento do quadrante leste.

2 — Os dados constantes do número anterior serão obtidos quer através do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica/Direcção Regional da Madeira quer, localmente, através do Corpo de Polícia Florestal.

## CAPÍTULO III

### Penalidades

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente diploma constitui uma contra-ordenação

punível com uma coima de 3000\$ a 250 000\$ no caso de pessoas singulares, ou de 50 000\$ a 4 000 000\$ no caso de pessoas colectivas.

2 — A violação do disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 3000\$ a 250 000\$ no caso de pessoas singulares, ou de 80 000\$ a 6 000 000\$ no caso de pessoas colectivas.

3 — A violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma constitui uma contra-ordenação punível com uma coima de 5000\$ a 500 000\$ no caso de pessoas singulares, ou de 80 000\$ a 6 000 000\$ no caso de pessoas colectivas.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade do montante máximo das coimas previstas nos números anteriores.

5 — As coimas fixadas no presente artigo serão agravadas até ao dobro sempre que, em consequência da infracção, resulte a ocorrência de um incêndio.

### Artigo 11.º

#### Competência para processar e aplicar as coimas

1 — São competentes para autuar e processar as contra-ordenações fixadas no artigo 10.º a Direcção Regional de Florestas, no caso de infracções praticadas nos terrenos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, e as câmaras municipais, no caso de infracções praticadas nos terrenos a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo 2.º

2 — A aplicação das coimas compete ao director regional de Florestas no que se refere aos terrenos referidos no n.º 3 do artigo 2.º e aos presidentes das câmaras municipais, que poderão delegar em vereador, no que respeita aos terrenos referidos no n.º 4 do artigo 2.º

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 12.º

##### Sensibilização da população

Os serviços competentes da Administração Pública regional e local devem promover campanhas de esclarecimento da população sobre a aplicação do presente diploma.

#### Artigo 13.º

##### Dever de colaboração

As entidades competentes nos termos e para os efeitos do presente diploma podem solicitar colaboração e apoio de outras entidades, podendo com essas celebrar protocolos de cooperação e apoio.

#### Artigo 14.º

##### Apoios à execução

Os proprietários e possuidores dos terrenos abrangidos pelo presente diploma poderão beneficiar dos apoios financeiros e fiscais já consignados na lei ou de outros a criar por instrumentos normativos específicos para o sector agrícola.

**Artigo 15.º**

**Revogação**

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/M, de 26 de Junho, em tudo o que contrariar o presente diploma.

**Artigo 16.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 24 de Julho de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

O preço deste número: 291\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"